



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 354 de 01/10/10, fls. 1718, com
data de circulação em 01/10/10.
[Assinatura] 243009
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. _____

PARECER PRÉVIO Nº 408 /2010-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº.: 02530/2009 (II Vol.)
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas - 2008
Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
Responsável: Dional Vieira de Sena, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2008. Aprovação. Aplicação dos índices constitucionais em Educação, Saúde, FUNDEB e Pessoal. Publicação. Encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e
Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 § 1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 2.173/2010 e 1904/2010, fls. 422/434, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando o Incidente de Inconstitucionalidade que negou aplicabilidade a Lei nº 2.351, de 11 de maio de 2010, nos autos de nº 3863/2009, por se tratar de norma incompatível com o disposto no art. 73 c/c art. 96 da Constituição Federal (Acórdão nº 278/2010 – TCE/TO – Pleno, publicado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 271 de 24 de maio de 2010);

Considerando que o item 8.2 do Acórdão nº 278/2010 determina: “*que esta decisão, de natureza definitiva, seja observada, obrigatoriamente, nos demais casos em que a lei ora combatida seja aplicada, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Corte*”;

Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

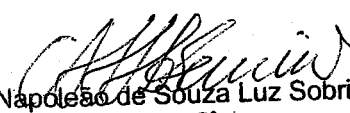
Processo nº: 02530/2009 (II Vol.)
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anuais Consolidadas - 2008
Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
Responsável: Dional Vieira de Sena, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

2. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

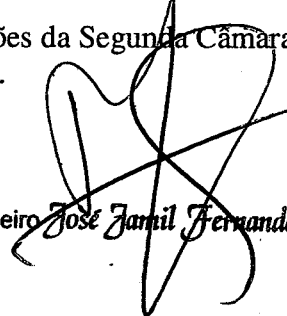
3. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito de Aurora do Tocantins;

4. determinar o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

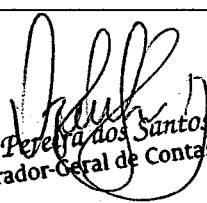
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Conselheiro José Jamil Fernandes Martins


Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 02530/2009 (II Vol.)
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas - 2008
Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
Responsável: Dional Vieira de Sena, Prefeito
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 237/2010

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2008. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 15/04/2009.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório de Análise nº 054/2009, às fls. 269/285.

Por meio do Despacho nº 258/2010, fls. 333, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos fls. 339/415.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos às fls. 417/420 a Análise da Diligência nº 079/2010.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 2.173/2010, fls. 422/430, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Aurora do Tocantins – TO, referentes ao exercício de 2008”.** (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 1904/2010, fls. 431/434 emitido pelo eminente Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, concluiu que: **“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento exarado pelo Corpo Especial de Auditores, e fundamentado nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, § 1º, 104 todos da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, § 1º do Regimento Interno TCE/TO, entende que deva essa Egrégia Corte de Contas emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo senhor Dional Vieira Sena, gestor do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2008, deixando a cargo do Poder Legislativo Municipal a análise e julgamento final das presentes contas.”** (original sem destaques)

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e no relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

De acordo com o Balanço Orçamentário às fls. 07, as receitas arrecadadas atingiram um valor de R\$ 4.778.875,21, enquanto que as despesas realizadas foram de R\$ 4.182.915,97, gerando assim, um **superávit** na execução orçamentária na ordem de R\$ 595.959,24, demonstrando que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas realizadas.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 249.757,26 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos):

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	4.778.875,21	Orçamentárias	4.182.915,97
Extra-Orçamentária	936.288,62	Extra-Orçamentária	1.348.891,90
Saldo do Período Anterior	66.401,30	Saldo p/ Período Seguinte	249.757,26
Total	5.781.565,13	Total	5.781.565,13

Fonte: fls.08/11

3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um ativo real líquido. Tal resultado é obtido confrontando-se os valores totais do ativo e passivo, e evidencia que o valor dos bens e direitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

supera os das obrigações em R\$ 42.071,53 (quarenta e dois mil setenta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	249.757,26	Passivo Financeiro	475.736,80
Disponível	249.757,26	Restos a Pagar	475.736,80
Caixa	54.790,24	Restos a Pagar Processados	
Em Bancos	194.967,02	Restos a Pagar não Processados	
Ativo Realizável	0,00	Depósitos/Consignações	
Ativo Permanente	268.051,07	Passivo Permanente	
Bens Móveis	249.514,07	Dívida Funda Interna	
Bens Imóveis	18.537,00	Parcelamentos	
Bens Natureza Industrial	0,00		
Lançamentos Diversos	0,00		
Créditos (Dívida Ativa)	0,00		
SOMA DO ATIVO REAL	517.808,33	SOMA DO PASSIVO REAL	
			475.736,80
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	42.071,53
TOTAL GERAL	517.808,33	TOTAL GERAL	517.808,33

Fonte: fls. 12/13

Confrontando o ativo financeiro na ordem de R\$ 249.757,26 com o passivo financeiro de R\$ 475.736,80 constata-se a ocorrência de **déficit financeiro** na ordem de R\$ 225.979,54 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

3.1. Restos a pagar

A Lei nº 4.320/64 determina que "Restos a Pagar" são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 249.757,26 com o total inscrito em restos a pagar R\$ 475.736,80, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 225.979,54.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um superávit na ordem de R\$ 613.170,12 (seiscentos e treze mil cento e setenta reais e doze centavos).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	5.488.336,46	Despesa Orçamentária	4.182.915,97
Deduções da Receita Corrente	(709.461,25)	Mutações Patrimoniais	0,00
Mutações Patrimoniais	10.202,18	Independentes Exec. Orçamen	699.000,93
Independentes Exec. Orçamen	706.009,63	Total das Variações Passivas	4.881.916,90
Total das Variações Ativas	5.495.087,02	Superávit Verificado	613.170,12
Déficit Verificado	0,00		
Total Geral	5.495.087,02	Total Geral	5.495.087,02

Fonte: fls. 14/15



5. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme relatório da Quarta Diretoria de Controle Externo às fls. 282, e planilha fls. 315/318, o percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino corresponde a **28,66%** das receitas de impostos, evidenciando o **cumprimento** da citada norma constitucional.

5.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Por meio do SICAP não foi demonstrado o percentual aplicado no FUNDEB. De acordo a informação às fls. 282/283 os recursos recebidos foram na ordem de R\$ 207.718,51 (Anexo 10 fls. 219), sendo que 60% deste valor representa R\$ 124.631,10. O total das despesas no exercício, referentes ao FUNDEB 60% foram no total de R\$ 136.642,96 (Anexo 11 fls. 234), correspondendo ao percentual de **65,78%**, **cumprindo**, assim o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal 11.494/07.

6. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional nº 29/2000 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3º, da CF.

Conforme informação às fls. 283 e planilha fls. 320/321 o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2008, o equivalente ao percentual de **16,66%**, portanto, **cumpriu** o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

7. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 282, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 1.670.311,91 (um milhão seiscentos e setenta mil trezentos e onze reais e noventa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

e um centavos), equivalente a **39,26%** da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 4.255.875,40), **cumprindo**, desta forma, o artigo 19 da sobredita Lei.

8. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES:

- 8.1. Déficit financeiro na ordem de R\$ 225.979,54 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) representando o percentual de 4,73% da receita arrecadada de R\$ 4.778.875,21;
- 8.2. Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, no valor de R\$ 225.979,54.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

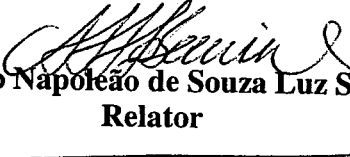
a) recomende a aprovação das contas anuais consolidadas do Município de Aurora do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2008, gestão do Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

b) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

c) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Dional Vieira de Sena, Prefeito de Aurora do Tocantins;

d) determine o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de setembro de 2010.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator